



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 456/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.014296-2025-41

Requerente: M.B.H.

Órgão: UFBA – Universidade Federal da Bahia

RESUMO DO PEDIDO

O requerente informou que recebeu comunicado da coordenação de seu curso sobre suposta irregularidade de sua orientadora. Desde então, solicitou documentos e esclarecimentos a diversos órgãos da UFBA, inclusive à Ouvidoria, mas declarou que seus pedidos foram ignorados ou respondidos de forma incompleta. Disse que enviou e-mails com cópia para a Ouvidoria, fazendo pedidos expressos, mas nunca obteve retorno. Assim, pediu esclarecimentos sobre o que suas denúncias resultaram: se foram instaurados processos internos, se foram arquivadas ou desconsideradas, quais as justificativas das ações, qual o resultado de eventual apuração e por que não recebeu resposta, ressaltando que esperava ao menos uma manifestação formal.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Ouvidoria Geral da UFBA informou que localizou três manifestações do requerente registradas na Plataforma Fala.BR, todas recebidas, analisadas e respondidas. Na manifestação nº 23546.073579/2024-43, encaminhou o pedido às unidades competentes (Procuradoria Federal junto à UFBA e Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geologia), cujas respostas foram disponibilizadas ao requerente. A manifestação nº 23546.073567/2024-19 foi arquivada por duplicidade em relação à de nº 23546.073579/2024-43. Já a de nº 23546.081389/2024-08 foi encerrada sem encaminhamento, por tratar do mesmo objeto da manifestação nº 23546.073579/2024-43, que já havia sido analisada. Esclareceu, ainda, que não compete à Ouvidoria instaurar processos de apuração, mas sim receber, analisar e encaminhar as manifestações para os setores responsáveis. Colocou-se à disposição para esclarecimentos adicionais.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Irresignado o cidadão registrou que gostaria de saber o que aconteceu com seus diversos e-mails; se houve apuração das denúncias ou se a ouvidoria apenas encaminhou reclamações do reclamante ao reclamado e retorna com as respostas sem sequer verificar o teor, conteúdo ou se houve resolução;

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

Não foi identificada resposta do órgão na Plataforma FalaBR.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Ao recorrer o requerente destaca que o órgão reclamado não responde às solicitações. Assim registrou: *“Este comportamento tem sido recorrente em todas as solicitações realizadas à UFBA: Prorrogações e respostas no último dia do prazo ou ausência de resposta. Na maioria das vezes sem objetivamente”*

responder às demandas do cidadão.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A UFBA esclareceu que atua conforme a legislação vigente, sendo responsável por receber, analisar e encaminhar manifestações às unidades competentes, não sendo sua atribuição apurar ou investigar denúncias diretamente. Informou, ainda, que foram três manifestações registradas pelo mesmo cidadão na Plataforma Fala.BR. A principal foi tratada e encaminhada para análise das unidades envolvidas e, consequentemente, as respostas foram disponibilizadas ao requerente, enquanto as outras duas foram arquivadas por conterem teor duplicado. Quanto aos e-mails mencionados pelo cidadão, a Ouvidoria informou que foram encaminhados às áreas competentes, mas que não se constituíram formalmente como denúncias, por não apresentarem os elementos mínimos que justificassem a abertura de apuração. Ressaltou, também, que a principal manifestação foi reclassificada de “denúncia” para “reclamação”, por não conter os requisitos exigidos pela legislação (como autoria, materialidade e indícios suficientes). Adicionalmente, o órgão incluiu dois documentos relacionados ao NUP nº 23546.073579/2024-43, de 28/08/2024, ao qual tem relação com o NUP atual. O primeiro documento é composto pelo parecer nº 00297/2024/CONS/PFUBA/AGU e outros de mero encaminhamento, e o segundo é of. POSGEOLOGIA nº 19/2024, destinado a ouvidoria geral da UFBA. Ambos se reportam sobre o tema abordado no pedido inicial. Em síntese, as informações consistem em questionamentos e respostas entre a ouvidoria e a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Geologia da UFBA, com menção ao parecer da Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal da Bahia, debatendo a impossibilidade de a professora e orientadora do requerente prestar serviços voluntários durante licença de interesse particular.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente expressou insatisfação com a resposta da UFBA, alegando que, embora ela se apresente como órgão mediador, não respondeu aos seus e-mails nem solicitou esclarecimentos adicionais sobre as denúncias enviadas por esse meio. Destacou que os pedidos de prorrogações de prazo com justificativas vagas. Reclamou que, apesar de ter questionado expressamente as denúncias feitas por e-mail, a resposta recebida limita-se às manifestações registradas no Fala.BR. Passa a solicitar acesso aos ofícios, despachos e demais registros internos que demonstrem o tratamento dado pela ouvidoria às denúncias feitas por e-mail e, principalmente, que sejam prestadas respostas individualizadas a cada uma dessas demandas. Além disso, questionou se a ouvidoria solicitou manifestação da procuradoria jurídica sobre os pontos que considerou omissos ou confusos no parecer enviado. Reafirmou que os documentos que solicitou não tratavam apenas de interesse pessoal da orientadora, mas envolviam decisões institucionais, como o seu desligamento do programa, e mencionou o entendimento da CGU sobre a possibilidade de fornecer documentos com dados pessoais tarjados. Apontou ainda que continua sem acesso às atas das reuniões do programa e questiona a legalidade de algumas delas. O requerente também aponta falhas no tratamento de dados pessoais pela ouvidoria, mencionando um documento em PDF que, apesar de tarjado, permite a recuperação de informações sensíveis com facilidade. Solicitou esclarecimentos sobre a função da ouvidoria, quais providências ela pode tomar e a quem deve recorrer para garantir que suas denúncias sejam efetivamente apuradas. Por fim, contestou o uso da Portaria CGU nº 116/2020 como justificativa para arquivar manifestações sem qualquer comunicação ao denunciante. Alega que, se tivesse sido informado sobre os requisitos formais exigidos, teria ajustado suas denúncias conforme a normativa. Criticou o fato de a ouvidoria não ter feito esse esclarecimento e conclui questionando se, diante da ausência de apuração, deve entender que o programa de pós-graduação agiu com a transparência exigida pela lei.

ANÁLISE DA CGU

A CGU verificou uma insatisfação do requerente em relação às respostas fornecidas pela Ouvidoria da UFBA, especialmente no que tange ao tratamento das denúncias feitas por e-mail. O recurso demonstrou que o requerente questiona a ausência de respostas formais às suas mensagens enviadas fora dos canais oficiais, como a Plataforma Fala.BR, e a falta de transparência sobre as providências adotadas pela Ouvidoria nesses casos. Durante a fase de instrução do recurso, a CGU realizou interlocução com a UFBA para obter esclarecimentos adicionais. A Universidade informou que os e-mails enviados diretamente à Ouvidoria foram tratados como comunicações institucionais, por terem sido enviados fora dos canais oficiais e, em muitos casos, com cópia para diversos setores da instituição e até de outras entidades. Dessa forma, a

UFBA esclareceu que tais e-mails não gerariam a obrigatoriedade de resposta formal por parte da Ouvidoria. Ademais, a UFBA reiterou os argumentos apresentados no recurso prévio. A CGU ressaltou que o objeto recursal se limitou a inquirir sobre a destinação das denúncias feitas por e-mail, o que foi considerado atendido com as informações obtidas na interlocução. A CGU considerou que o recorrente inovou em alguns aspectos do pedido, como o acesso a documentos adicionais, sem, contudo, apontar quais pontos específicos de seus questionamentos anteriores permaneceriam insatisfatórios. Por fim, a CGU orientou que o pedido de acesso à informação, regido pela Lei nº 12.527/2011, não é o canal adequado para denúncias ou consultas, recomendando o uso da Plataforma Fala.BR para esse fim, em observância à Lei nº 13.460/2017 e regulamentações aplicáveis.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, bem como prestado os esclarecimentos acerca dos encaminhamentos das denúncias realizadas por e-mail, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011. Assim, registrou que não foi verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/11, e com relação à solicitação adicional realizada pelo requerente em seu recurso de 3ª instância, a mesma se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou à CMRI que reavalie a decisão da CGU, afirmando que a Ouvidoria da UFBA respondeu apenas a uma manifestação registrada no Fala.BR e ignorou diversos e-mails nos quais pediu expressamente manifestação. Requereu esclarecimentos sobre os motivos de a ouvidoria não responder a tais mensagens, inclusive ao e-mail de 26/03/2025, em que solicitava informações diretamente à ouvidoria e não obteve retorno. Questionou a falta de apuração sobre o impedimento de sua orientadora e pediu esclarecimentos sobre as providências adotadas pela UFBA e sobre a ausência de respostas formais às suas solicitações.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

O objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não atende ao requisito de cabimento, uma vez que o pedido inicial tem teor de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da LAI. O requerente buscou esclarecimentos sobre providências administrativas supostamente não adotadas, bem como a apuração de denúncias encaminhadas por e-mail, aspectos que extrapolam o escopo da Lei nº 12.527/2011. Trata-se, portanto, de reclamação e solicitação de providências, matérias regidas pela Lei nº 13.460/2017, devendo ser tratadas pelos canais de ouvidoria competentes. Diante disso, o recurso não pode ser conhecido por esta Comissão. Ressalta-se, contudo, que tais demandas são legítimas e podem ser encaminhadas à Administração Pública pelos canais adequados da Plataforma Fala.BR, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que o recurso tem teor de manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 26/09/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/09/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/10/2025, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6962370** e o código CRC **8AD8034B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0